



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.181 - DF (2015/0153257-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568
LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787
EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES. : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2. No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais (art. 266, § 4º, do RISTJ), pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos do julgado embargado e do apontado como paradigma.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior no sentido da inadequação de confrontar em embargos de divergência julgados que interpretem o art. 535 do CPC/1973 e o art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausentes a necessária similitude fática e jurídica das teses confrontadas. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2019..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0153257-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 734.181 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02171309820108070001 20100111746289 20100111909347 20100112171303
20100112171303AGS 2171309820108070001

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 07/08/2019
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: G B DE L
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568 LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787 EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049 YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: J L B
ADVOGADOS	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274 RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES.	: M A R N
ADVOGADO	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
CORRÉU	: D B R
CORRÉU	: C E B N
CORRÉU	: C J DE O M
CORRÉU	: R L E
CORRÉU	: V G B DE J
CORRÉU	: M G L
CORRÉU	: A D B F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G B DE L
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787
	EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049
	YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: J L B
ADVOGADOS	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
	RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES.	: M A R N
ADVOGADO	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.181 - DF (2015/0153257-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568
LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787
EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES. : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G B DE L contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) *"houve o cotejo analítico, na medida do possível, a indicar similitude fática, que emerge justamente da ausência de enfrentamento, pelo órgão julgador, de todos os argumentos deduzidos pelas partes, o que enseja o cabimento dos embargos de divergência."* (fl. 8.587); b) *"o conteúdo do dispositivo da legislação processual civil é rigorosamente o mesmo da legislação processual penal, especialmente no que se diz respeito ao cabimento dos embargos de declaração em casos nos quais se verificar, no acórdão, omissão."* (fl. 8.595). Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentaram impugnação ao agravo regimental (fls. 8.599/8.603 e 8.608/8.610).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.181 - DF (2015/0153257-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A finalidade do embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados.

2. No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais (art. 266, § 4º, do RISTJ), pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos do julgado embargado e do apontado como paradigma.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior no sentido da inadequação de confrontar em embargos de divergência julgados que interpretem o art. 535 do CPC/1973 e o art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausentes a necessária similitude fática e jurídica das teses confrontadas. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal no merece acolhimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos seguintes termos (fls. 8.574/8.581):

"Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

Sobre o tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao proclamar: "A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento de embargos de divergência, recurso de âmbito restrito, a exigir a cabal constatação da alegada divergência para sua admissão" (excerto da ementa RE 400.291 AgR-EDv-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2011); "Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado." (excerto da ementa RE 355.796 AgR-ED-EDv-AgR/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.3.2011).

Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 266, § 1º, do RISTJ.

No caso examinado, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos do julgado embargado e do apontado como paradigma.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A recorrente descumpriu os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, citando apenas supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do mencionado estatuto.

2. Ademais, é entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 641.712/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n.º 158/STJ).

II - Ademais, não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (precedentes).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 660.813/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PARTE DISPOSITIVA. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. "Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado" (AgRg nos EREsp n. 1.078.170/RN).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1396623/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Além disso, não há falar em similitude fática e jurídica dos julgados confrontados, pois o acórdão embargado, no tocante à divergência apontada está relacionada à eventual negativa de prestação jurisdicional baseada no artigo 619 do Código de Processo Penal e o acórdão embargado fundado no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o que afasta o próprio cabimento do recurso uniformizador ao confrontar dispositivos infraconstitucionais diversos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Ademais, é necessário consignar o entendimento pacificado da Corte Especial deste Tribunal Superior no sentido da inadequação de confrontar em embargos de divergência julgados que interpretem o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausentes a necessária similitude fática e jurídica das teses confrontadas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 535 do CPC de 1973, a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão recorrido, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, divergência de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - A controvérsia acerca da apontada violação do art. 535, II, do CPC/73 foi enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 736). A decisão afastou, de forma absolutamente fundamentada, a apontada violação do art. 535 do CPC/73, sendo clara acerca da não caracterização das omissões.

III - Este Tribunal entende não haver como atestar divergência entre julgado que afastou a apontada violação do art. 535 do CPC/73 com outro que a tenha acolhido, em razão das situações fático-processuais absolutamente diferenciadas, sendo casuístico o julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1203149/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016).

(...)

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados.

[...] Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim 'seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas'. Precedentes da Corte Especial" (AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 20/8/2014).

2. No caso, o paradigma invocado é inservível para configurar a divergência reclamada, porque trata da violação do art. 535 do CPC/1973, enquanto o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido situou a questão controvertida no âmbito do alcance do art. 619 do CPP, cuidando-se de casos com premissas fáticas distintas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0153257-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 734.181 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02171309820108070001 20100111746289 20100111909347 20100112171303
20100112171303AGS 2171309820108070001

PAUTA: 02/10/2019

JULGADO: 02/10/2019
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: G B DE L
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568 LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787 EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049 YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: J L B
ADVOGADOS	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274 RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES.	: M A R N
ADVOGADO	: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
CORRÉU	: D B R
CORRÉU	: C E B N
CORRÉU	: C J DE O M
CORRÉU	: R L E
CORRÉU	: V G B DE J
CORRÉU	: M G L
CORRÉU	: A D B F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: G B DE L
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 FABIO FERREIRA AZEVEDO E OUTRO(S) - DF030568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LARYSSA BRITO MOREIRA E OUTRO(S) - DF043787
INTERES. : EDUARDO XAVIER LEMOS E OUTRO(S) - DF053049
ADVOGADOS : YURI REZENDE DE MACEDO E OUTRO(S) - DF057868
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
: J L B
: RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
: RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
INTERES. : M A R N
ADVOGADO : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.